

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, e Thomas Adalbert Mitschein, Presidente do Poemar, em decorrência da não comprovação do regular emprego dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), transferidos pela União ao Estado do Pará por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e Termo Aditivo 1 (peça 1, págs. 8/28 e 48/54), os quais destinavam-se à execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

Na espécie, a TCE tem por objeto os termos aditivos 2º e 3º ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps, firmados entre a Seteps/PA e o Poemar, os quais foram custeados com os recursos federais do mencionado convênio. Os referidos termos aditivos tinham por finalidade a execução de ações de qualificação do trabalhador no âmbito do plano estadual de educação profissional, cuja vigência era de 22/9/2000 a 30/12/2000, para o 2º Termo Aditivo (peça 1 págs. 130/132), e de 21/12/2000 a 31/3/2001, para o 3º Termo Aditivo (peça 1, páginas 222/224).

Segundo apurado pelo órgão tomador de contas, foram identificadas as seguintes irregularidades imputadas aos responsáveis:

Suleima Fraiha Pegado – à época, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará

- a) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) utilização irregular do expediente “dispensa de licitação” para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24 inciso II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei 8.666/93;
- c) inexecução do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – Seteps em decorrência da não comprovação físico- financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;
- d) ausência de comprovação, por meio de documentos físico- financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- e) autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos art. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato;
- f) omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato/aditivos, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93 e nas Cláusulas Terceira, item 3.2.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-Seteps/PA e Décima, item 10.1 do contrato.
- g) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (Entidade Executora) e Thomas Adalbert Mitschein (Dirigente da Poemar)

a) inexecução do 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 014/99 – Seteps em decorrência da não comprovação da realização de parte das metas físicas e da totalidade das ações contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

Inicialmente, excludo Thomas Adalbert Mitschein do polo passivo da relação jurídico-processual, por não haver evidências de que esse agente, na condição de presidente do Poemar, tenha agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ressalto que o caso em vértice não se amolda à hipótese de desconsideração da personalidade jurídica tratada Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, pois a entidade Poemar não é conveniente e beneficiária direta de transferências voluntárias de recursos públicos da União, o que afasta a responsabilidade solidária do respectivo dirigente.

Afasto as preliminares de perecimento do direito em que se funda o presente processo de tomada de contas especial e de cerceamento de defesa pela ausência de individualização das condutas.

Quanto à primeira arguição, o transcurso de lapso entre a celebração do Contrato Administrativo 14/99 e a instauração da TCE, por si só, não é oponível à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano causado ao Erário, conforme dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988. A imprescritibilidade das ações de reparação de dano aos cofres públicos, pautada na Constituição Republicada, é respaldada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante demonstram os autos do Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.9.2008, DJE de 10.10.2008). Também o Plenário desta Corte de Contas, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência adota a mesma linha (Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26.11.2008; TC-005.378/2000-2)

Sem relativizar o princípio constitucional e salvo determinação em contrário, esta Corte de Contas tem dispensado a instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa, a teor do disposto no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012. O fundamento do referido permissivo infralegal é privilegiar o princípio da segurança jurídica ao amparar aquelas situações excepcioníssimas em que a inércia da Administração em exigir e analisar a prestação de contas de transferências voluntárias de recursos da União inviabilize a defesa de convenientes e de terceiros.

No entanto, tal exceção não se aplica à situação retratada nos autos. A instauração da Tomada de Contas Especial foi motivada por irregularidades verificadas em Relatório de Auditoria elaborado pela então Secretaria Federal de Controle, tendo por base fatos apontados em Nota Técnica 015/DSTEM/SFC, de 22 de março de 2001, constante do Processo 46000.001468/2004-54, e na Nota Informativa 362/COMSUP/DEQ/SSPE, de 16 de setembro de 2005.

Perante a Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria SPPE/MTE 003, de 31/1/2005, a gestora estadual e a entidade executora foram instadas a apresentar defesa, ainda na fase administrativa do procedimento, em 25/1/2008 (peça 1; p. 260-264; 270-297; 355-383). E a Comissão de TCE encerrou seus trabalhos em 5/6/2008, conforme se verifica no Relatório Conclusivo na peça 1; p. 353. Assim, em momento não distante dos fatos geradores, os responsáveis foram administrativamente cientificados acerca das irregularidades e notificados a apresentar elementos que comprovassem a regular execução das ações de qualificação educação profissional no âmbito do plano

estadual de qualificação do trabalhador. Portanto, não há de se falar em impossibilidade material da defesa.

Com relação à segunda arguição preliminar da defesa, também carece de sustentação o argumento de cerceamento de defesa por ausência de individualização das condutas. Como se depreende dos ofícios citatórios constantes dos ofícios 0509 e 0511, de 19/3/2014 (peças 46 e 44), foi descrita as increpações imputadas individualmente a cada responsável.

No mérito, os argumentos enfeixados por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar) não são aptos a demonstrar a regular emprego dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nas ações de qualificação profissional instrumentalizadas pelo 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps.

Não obstante a ex-gestora estadual tenha afirmado o integral cumprimento do objeto (peças 28 e 56), não fundamentou sua alegação com elementos probantes hábeis a demonstrar a realização dos cursos profissionalizantes com os recursos federais do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e Termo Aditivo 1, executados por meio do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps. Em sua defesa, observa que a documentação comprobatória da despesa havia sido irresponsavelmente destruída pela Administração Estadual que a sucedeu. Todavia, além de não comprovar o fato impeditivo ao cumprimento do mister constitucional, a agente já se encontrava em mora no dever de demonstrar a regular prestação de contas dos recursos recebidos pela União ao tempo em que exercia a função de gestão da secretaria estadual.

Em resposta à notificação da Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, págs. 122), a ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará havia encaminhado cópia do contrato e respectivos aditamentos, acompanhado do atesto e pagamento de cada uma das despesas uma das parcelas dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato 14/1999-SETPES (peça 1; págs. 130/262). Contudo, a liquidação da despesa não foi demonstrada pela efetiva apresentação de documentos que comprassem a execução física e financeira das ações de qualificação profissional, como exige o inciso III do §2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964

De igual forma, mesmo após realizar detido exame de extenso acervo probatório acostado ao processo pela entidade executora Poemar (peças 31, 32, 35, 52 e 53), não estou convicto da execução do objeto do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps com recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e Termo Aditivo 1. Embora a entidade executora tenha encaminhado informações agregadas com apresentação dos diversos cursos por ela realizados entre 1997 a 2002, quadros de instrutores, descrição de projetos educacionais, não apresentou evidências detalhadas de execução física e financeira das ações de qualificação profissional previstas no 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato 14/1999-Seteps, de forma a correlacioná-las aos recursos do FAT descentralizados por meio referido convênio.

Quanto à execução financeira, não foram apresentados os seguintes comprovantes de gastos: notas fiscais, recibos e recibos de pagamento de autônomos - RPA; guias de recolhimento do FGTS, INSS e ISS dos trabalhadores envolvidos nos cursos; comprovantes de aquisição e distribuição de vales transporte ou auxílio transporte para os alunos; comprovante de pagamento de bolsa auxílio.

Com relação à documentação física, a POEMAR não encaminhou os elementos a seguir descritos: ficha de inscrição dos treinandos; relatório de execução dos cursos; relatório de execução de turma com lista assinada pelos alunos e coordenadores; lista de frequência dos treinandos; comprovante de entrega de certificado.

O único indício palpável de possível realização de curso de qualificação profissional pelo Poemar é informado na peça 32, páginas 113 a 156. Trata-se de curso de Associativismo e Cooperativismo, executado no período de 23/11/2000 a 26/11/2000, o qual se insere no tempo de

vigência do 2º Termo aditivo ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps. De acordo com o documento encaminhado pela entidade executor, há indicação do local de execução do evento “Casa da Cultura”, nome do instrutor, localização do município em Igarapé-Miri/PA, listagem assinada pelos alunos, ficha de frequência, termo de cadastramento de cada treinando, visto de coordenador ou fiscal. Porém, não foram encaminhados os respectivos certificados de conclusão, atestados pelo executor e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, bem assim os respectivos comprovantes de despesas financeiras custeadas com os recursos Contrato Administrativo 14/1999-Seteps. Tais lacunas impedem asserir a legitimidade e regularidade da despesa.

Os extratos bancários e certificados de conclusão de cursos profissionalizantes apresentados pelo POEMAR à peça 53, págs. 55, 74 e seguintes, não abrangem o período de vigência do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, a ex-secretária da Seteps/PA e o POEMAR não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, na execução físico-financeira do contrato, tampouco demonstraram sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da ex-secretária da Seteps/PA e do Poemar, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator